



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.145.146 - RS (2009/0115796-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : IVO JOSÉ KUNZLER
ADVOGADO : IVO JOSÉ KUNZLER (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : DANIELA KRAIDE FISCHER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. RESGATE DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. UNIÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A solidariedade obrigacional não importa em exigibilidade da obrigação em litisconsórcio necessário (art. 47 do CPC), mas antes na eleição do devedor pelo credor, cabendo àquele, facultativamente, o chamamento ao processo (art. 77, do CPC).

2. A União Federal responde solidariamente pelo valor nominal dos títulos relativos ao empréstimo compulsório instituído sobre energia elétrica, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei 4.156/62, *in verbis*:

"Art. 4º Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que fôr devido a título de imposto único sobre energia elétrica. (Redação dada pela Lei nº 4.676, de 16.6.1965) (omissis)

§ 3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo."

3. A parte autora pode eleger apenas um dos devedores solidários para figurar no pólo passivo da demanda, consoante previsto no art. 275 do Código Civil, que regula a solidariedade passiva:

"Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.

Parágrafo único. Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. A solidariedade jurídica da União na devolução dos aludidos títulos, enseja a que a mesma seja chamada ao processo na forma do art. 77 do CPC, com o consequente deslocamento da competência para a Justiça Federal.

5. O autor, elegendo apenas um dos devedores solidários para a demanda, o qual não goza de prerrogativa de juízo, torna imutável a competência *ratione personae*.

6. Outrossim, a possibilidade de escolha de um dos devedores solidários afasta a figura do litisconsórcio compulsório ou necessário por notória antinomia ontológica, porquanto, o que é facultativo não pode ser obrigatório. (Precedentes: REsp 1111159/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 19/11/2009; REsp 1018509/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; AgRg no CC 92.312/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2008, DJe 05/03/2009; REsp 1052625/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 10/09/2008; AgRg no CC 83.169/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/03/2008, DJe 31/03/2008)

7. Recurso especial provido, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Estadual para apreciação do feito. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de dezembro de 2009(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIZ FUX
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.145.146 - RS (2009/0115796-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por IVO JOSÉ KUNZLER, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo TRF da 4ª Região, assim ementado:

PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO. INTIMAÇÃO PARA PROMOVER A CITAÇÃO.

Deixando o autor de promover a citação da União, parte legítima para figurar no pólo passivo, o feito é extinto, sem exame do mérito.

Noticiam os autos que o recorrente ajuizou ação, perante a Justiça Estadual, objetivando obter o pagamento do valor integral de títulos emitidos pela ELETROBRÁS.

Tendo sido suscitada a ausência de litisconsórcio passivo necessário com a União, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, que intimou o ora recorrente para proceder à inclusão da União no pólo passivo, sob pena de extinção do processo.

Negou-se o autor a praticar o aludido ato processual, ao argumento de que optara por demandar apenas contra a Eletrobrás, em vista de litisconsórcio passivo facultativo.

Sobreveio sentença de extinção do processo, com arrimo nos arts. 47, § único e 267, XI, do CPC.

O Tribunal Regional negou provimento à apelação, nos termos da ementa retrotranscrita.

Nas razões recursais, alegou-se violação dos arts. 4º, § 3º, da Lei 4.156/62, e 47, do CPC, porquanto a devolução do empréstimo compulsório ocorreu com a dação em pagamento de títulos ao portador, não havendo mais natureza tributária na discussão a partir desse momento, mas de índole meramente comercial, além do que o litisconsórcio, se porventura estabelecido, seria facultativo. A União tem responsabilidade solidária pelo pagamento das obrigações relacionadas às debêntures, o que não implica automaticamente na existência de litisconsórcio passivo necessário, o qual, inclusive, é uma imposição do CPC como instrumento de garantia do credor, não podendo ser utilizado de forma contrária, em seu prejuízo. Ademais, a hipótese *sub judice* não se encaixa no parâmetro normativo do art. 47 do CPC. Aventou dissídio jurisprudencial com arestos de outros tribunais pátrios e do próprio STJ.

Foram oferecidas contra-razões, pugnando pelo não-conhecimento do recurso (ausência de prequestionamento, não-demonstração do dissídio jurisprudencial, aplicação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 83 do STJ) ou pelo seu desprovimento, em face da imprescindibilidade de formação do litisconsórcio passivo.

O recurso recebeu crivo positivo de admissibilidade na instância de origem.

Parecer do Ministério Público, opinando pelo provimento do apelo, em virtude da jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior a corroborar a tese do recorrente, importando a remessa dos autos à Justiça Estadual.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.145.146 - RS (2009/0115796-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. RESGATE DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. UNIÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A solidariedade obrigacional não importa em exigibilidade da obrigação em litisconsórcio necessário (art. 47 do CPC), mas antes na eleição do devedor pelo credor, cabendo àquele, facultativamente, o chamamento ao processo (art. 77, do CPC).

2. A União Federal responde solidariamente pelo valor nominal dos títulos relativos ao empréstimo compulsório instituído sobre energia elétrica, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei 4.156/62, *in verbis*:

"Art. 4º Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que fôr devido a título de imposto único sobre energia elétrica. (Redação dada pela Lei nº 4.676, de 16.6.1965) (omissis)

§ 3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo."

3. A parte autora pode eleger apenas um dos devedores solidários para figurar no pólo passivo da demanda, consoante previsto no art. 275 do Código Civil, que regula a solidariedade passiva:

"Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.

Parágrafo único. Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores."

4. A solidariedade jurídica da União na devolução dos aludidos títulos, enseja a que a mesma seja chamada ao processo na forma do art. 77 do CPC, com o consequente deslocamento da competência para a Justiça Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. O autor, elegendo apenas um dos devedores solidários para a demanda, o qual não goza de prerrogativa de juízo, torna imutável a competência *ratione personae*.

6. Outrossim, a possibilidade de escolha de um dos devedores solidários afasta a figura do litisconsórcio compulsório ou necessário por notória antinomia ontológica, porquanto, o que é facultativo não pode ser obrigatório. (Precedentes: REsp 1111159/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 19/11/2009; REsp 1018509/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; AgRg no CC 92.312/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2008, DJe 05/03/2009; REsp 1052625/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 10/09/2008; AgRg no CC 83.169/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/03/2008, DJe 31/03/2008)

7. Recurso especial provido, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Estadual para apreciação do feito. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Preliminarmente, impõe-se o conhecimento do presente apelo, porquanto implicitamente prequestionada a matéria federal suscitada, bem como demonstrado o dissídio pretoriano.

Cinge-se a controvérsia à necessidade de formação de litisconsórcio passivo entre a União Federal e a Eletrobrás em demanda que visa o recebimento de consectários do empréstimo compulsório instituído sobre energia elétrica.

É de sabença que a União Federal responde solidariamente pelo valor nominal dos títulos relativos ao empréstimo compulsório instituído sobre energia elétrica, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei 4.156/62, *in verbis*:

"Art. 4º Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que fôr devido a título de imposto único sobre energia elétrica. (Redação dada pela Lei nº 4.676, de 16.6.1965) (omissis)

§ 3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Deveras, é igualmente notório que a parte autora pode eleger apenas um dos devedores solidários para figurar no pólo passivo da demanda, consoante previsto no art. 275 do Código Civil, que regula a solidariedade passiva:

"Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.

Parágrafo único. Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores."

Destarte, o fato de a União ser considerada solidariamente responsável pela devolução dos aludidos títulos, enseja a que a demanda também seja proposta contra ela, *ab origine*, ou que a mesma seja chamada ao processo na forma do art. 77 do CPC, o que, deslocaria a competência para a Justiça Federal.

Aliás, acerca do chamamento ao processo, tivemos a oportunidade de assentar, in "Curso de Direito Processual Civil", 2001, Saraiva:

O chamamento ao processo é modalidade de intervenção forçada do terceiro, que só pode ser manejada pelo réu. Inspirada no Direito lusitano, onde o instituto é conhecido como chamamento à demanda (arts. 330 a 333), tem como ratio essendi o vínculo da solidariedade passiva. Consoante é sabido, na solidariedade passiva há uma relação interna entre os devedores que lhes impõe um rateio da cota de cada um na dívida comum. Observando esse aspecto, estabeleceu o legislador processual, a possibilidade de o devedor demandado convocar ao processo os demais coobrigados, com o fim de estender-lhes os efeitos da sentença, e autorizar àquele que, por fim, satisfizer a dívida, recobrar, de cada um, a sua função interna.

A par da solidariedade que também existe na hipótese mencionada por força do art. 1.492, II, do Código Civil, contempla a lei processual o chamamento também para caso típico de ação regressiva. É o que se dá com o fiador (ou fiadores) que pode chamar ao processo o devedor principal. Não obstante encerre o Código hipótese de ação de regresso, esta não se enceta através de denúncia da lide. Preferiu o legislador enquadrar a situação, por força do princípio da especialidade, como exemplo de chamamento ao processo, tal como contemplado no Direito luso. Tampouco há à disposição do coobrigado superabundância de meios para exercer o regresso, isto é, chamamento e denúncia. A intervenção cabível é uma só e facultativa, diversamente da denúncia que, ao menos segundo a dicção legal, é obrigatória.

Ademais, entre os chamados e a parte adversa do chamante, há relação jurídica direta, o que inexistente entre o denunciado e o adversário do denunciante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estas características dessa modalidade de intervenção, acrescidas da redação do disposto nos arts. 78 e 80 do Código de Processo Civil, fazem-nos crer que, no chamamento, não há exercício de qualquer ação do chamador em face dos chamados, mas mera provocação de intervenção, através da citação; por isso, citados e, eventualmente, condenados, poderão ser executados por aquele que satisfizer a dívida, à exceção, como é óbvio, do devedor em relação ao fiador. Em nosso entender, o que há no chamamento em face da unicidade da causa petendi, que é a tônica na solidariedade civil, é uma ampliação subjetiva na relação processual, um litisconsórcio ulterior, autorizado por lei, fazendo-se estender aos coobrigados os efeitos da sentença, que seria, originariamente, preferida contra um só deles.

Essa conotação modifica a dinâmica do chamamento, superando obstáculos observados pela doutrina. Assim, por exemplo, havendo esse litisconsórcio, a resposta dos chamados tem termo a quo único.

(...)

Esse litisconsórcio ulterior não é necessário, tanto que a lei preceitua admissível o chamamento que é uma faculdade do réu. Mas o demandado, que engendrar o chamamento, deve responsabilizar-se pela eventual impugnação do terceiro quanto ao seu ingresso no processo, como, v.g., ocorre, quando é negada a solidariedade. Nesse caso, as despesas havidas pelo terceiro são de responsabilidade de quem o convocou.

Raciocínio inverso conduziria ao absurdo de impor-se ao autor responsabilidade por ato da parte adversa e obrigá-lo a litigar com demandado não escolhido. Repise-se que o litisconsórcio ulterior, no caso, não é necessário.

A unicidade de causa debendi faz aplicar-se a esse litisconsórcio o regime da interdependência entre os litisconsortes.

(...)

O Código contempla como hipóteses de chamamento as seguintes:

“Art. 77. É admissível o chamamento, ao processo:

I – do devedor na ação em que o fiador for réu;

II – dos outros fiadores, quando para a ação for citado apenas um deles;

III – de todos os devedores solidários (...).”

(...)

O inciso III retrata a solidariedade passiva pura. Acionado um dos devedores solidários, pode chamar os demais não convocados para o processo. Apesar da expressão legal, o devedor demandado não precisa convocar todos, até porque a situação de insolvabilidade de alguns deles pode recomendar a sua não-inclusão, e o chamador é senhor do seu direito de recobrar somente parte do que despendeu.

A falta de chamamento não gera perda do direito material ao percebimento das cotas dos não-integrantes do processo.

Conforme visto, o objetivo da lei é a inclusão de todos na mesma condenação, porque o título que se forma é judicial e a sua execução só pode dirigir-se em face dos que participaram do seu processo de formação. Assim sendo, o ato decisório do juiz representará título executivo certo e exequível para o credor e condicional para o devedor que satisfizer a dívida; vale dizer, para aquele que cumprir a condenação, a sentença



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consubstanciar-se-á em título executivo, sem necessidade de maiores delongas, porque os devedores, todos, foram condenados. A execução pelo que satisfizer é decorrência da sub-rogação que se opera por força dos arts. 913 e 1.495 do Código Civil.
(...)"

Ao revés, elegendo o autor apenas um dos devedores solidários para a demanda, o qual não goza de prerrogativa de juízo, torna-se imutável a competência *ratione personae*.

Outrossim, a possibilidade de escolha de um dos devedores solidários afasta a figura do litisconsórcio compulsório ou necessário por notória antinomia ontológica, porquanto, o que é facultativo não pode ser obrigatório, consoante, aliás, tivermos a oportunidade de assentar in "Curso de Direito Processual Civil", 2001, Saraiva:

"O litisconsórcio facultativo é admitido toda vez que entre as causas há um grau de aproximação previsto na própria lei e que numa ordem decrescente vai da conexão até a mera afinidade de causas. Assim é que duas pessoas podem litigar no mesmo processo, em conjunto, ativa e passivamente, quando: I – entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à mesma lide, como ocorre nas hipótese de solidariedade passiva ou ativa ou na co-titularidade de relações jurídicas em geral como a comosse e a co-propriedade; II – os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito, como, v.g., se dá nas hipóteses em que o mesmo contrato ou a mesma lei confere aos vários litisconsortes direitos ou deveres persequíveis em juízo, ou quando vários acionistas pretendem anular a mesma assembléia da sociedade da qual são acionistas; III – entre as causas houver conexão pelo objeto ou pela causa de pedir, como, v.g., vários candidatos pleiteando a anulação de concurso público, cada um sustentando um vício do evento, como, v.g., a falta de divulgação do edital ou a violação do sigilo da prova; IV – entre as causas houver afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito, revelando-se, nesta hipótese, um laço mais tênue do que a conexão consistente na mera aproximação entre as causas que pode ser probatória ou legal. Assim, v.g., se vários acidentados num mesmo acidente promovem as suas indenizações narrando os próprios direitos decorrentes de fatos personalíssimos porém ocorrentes na mesma oportunidade, ou ainda uma demanda de vários consumidores atingidos pelo defeito semelhante do mesmo produto.

A possibilidade de decisões contraditórias nas causas dos vários litisconsortes o torna irrecusável. Diversamente, se as decisões em relação aos diversos litisconsortes não se tornam passíveis de contradição pode haver o desmembramento (art. 46, parágrafo único, do CPC) por ato do juízo ou por provocação da defesa que alega prejuízo."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A jurisprudência pacífica desta Corte Superior perfilha o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. DISCUSSÃO RELATIVA AO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO PROPOSTA APENAS CONTRA A ELETROBRÁS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PEDIDO DE INTERVENÇÃO NO FEITO FORMULADO PELA UNIÃO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ART. 5º, DA LEI 9.469/97 E 50, DO CPC. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INTERVENÇÃO E JULGAMENTO DOS RECURSOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Demanda envolvendo questões referentes ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica proposta unicamente contra a Eletrobrás, perante a justiça estadual. Na hipótese, a União requereu o ingresso no feito, com fundamento nos artigos 5º, da Lei 9.469/97 e 50, do CPC, após a prolação da sentença pela justiça estadual.

2. No que se refere à competência para dirimir questões referentes ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica, a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido que a competência da justiça federal é definida em razão das partes litigantes e não da matéria em discussão, de sorte que, sendo a demanda proposta unicamente em desfavor da Eletrobrás, a competência para sua apreciação é da justiça estadual, ao passo que, ingressando a União no feito, a competência passa a ser da justiça federal, por força do que determina o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

3. O pedido de intervenção da União realizado após a prolação da sentença enseja tão somente o deslocamento do processo para o Tribunal Regional Federal, para que examine o requerimento de ingresso na lide e prossiga (se for o caso) seu julgamento, sem a automática anulação da sentença proferida pelo juízo estadual.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a manutenção da sentença de primeiro grau e a remessa dos autos para o competente TRF, a fim de que se proceda à apreciação do pedido de intervenção da União e, se aceito, se realize o julgamento das apelações.

(REsp 1111159/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 19/11/2009)

PROCESSUAL CIVIL – OFENSA AO ART. 47 DO CPC –
PREQUESTIONAMENTO AUSENTE – INADMISSIBILIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA – AÇÃO DE COBRANÇA – OBRIGAÇÕES AO PORTADOR – COMPETÊNCIA.

1. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento.

Inteligência do enunciado n.º 282 da Súmula do STF.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, a legitimidade para discutir o empréstimo compulsório de energia elétrica e sua devolução é unicamente da ELETROBRÁS, em favor de quem foi instituído o empréstimo. Em consequência, a competência para dirimir a controvérsia é da Justiça Estadual.

3. Excepcionalmente, quando a União ingressa no feito demonstrando interesse, nos termos do art. 5º da Lei 9.469/97, deve-se proceder ao deslocamento para a Justiça Federal, o que não ocorre na hipótese dos autos.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 1018509/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DEBÊNTURES. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA A ELETROBRÁS. AUSÊNCIA DOS ENTES ELECADOS NO ART. 109, I, DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

*1. O Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, é fixada, em regra, em razão da pessoa (competência *ratione personae*), levando-se em conta não a natureza da lide, mas, sim, a identidade das partes na relação processual.*

2. Hipótese em que a ação foi ajuizada por consumidor tão-somente contra a Eletrobrás. Muito embora se discuta a cobrança de valores relativos ao Empréstimo Compulsório sobre energia elétrica, não se verifica a presença de ente federal na lide, razão pela qual não há como afastar a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda.

3. Consoante a Súmula 150 do STJ, "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas." 4. Conheceu-se do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Sarandi – Porto Alegre/RS, suscitado.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no CC 92.312/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2008, DJe 05/03/2009)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE VALORES RELATIVOS AO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO PROPOSTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTRA A CELPE E A ELETROBRÁS. PEDIDO DE INTERVENÇÃO NO FEITO FORMULADO PELA UNIÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 5º, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.469/97. ART. 109, I, DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Demanda na qual se discute a possibilidade de compensação de valores relativos ao empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, proposta somente contra a COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE - e as CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS -, não havendo, inicialmente, a presença de nenhum dos entes elencados no art. 109, I, da Constituição Federal, que atrairiam a competência da Justiça Federal.

2. A União responde solidariamente pelo valor nominal dos títulos relativos ao empréstimo compulsório, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei 4.156/62. A parte autora, no entanto, pode eleger apenas um dos devedores solidários para figurar no pólo passivo da demanda. No caso, elegeu a CELPE e a ELETROBRÁS, situação em que a Justiça Estadual seria competente para a apreciação da causa.

3. Hipótese, no entanto, em que a União, com fundamento no art. 5º, caput e parágrafo único, da Lei 9.469/97, manifestou expressamente o seu interesse na demanda, requerendo a sua intervenção no feito e o conseqüente deslocamento da competência para a Justiça Federal.

4. Diante desse contexto, não restava nenhuma outra alternativa ao magistrado de primeiro grau de jurisdição senão deferir o pedido de intervenção formulado pela União, integrando-a à lide, com a conseqüente remessa dos autos à Justiça Federal.

5. Recurso especial provido, para determinar a inclusão da União na lide, na condição de assistente da ELETROBRÁS, conforme requerido, declarando-se competente, em conseqüência, a Justiça Federal para apreciar a demanda.

(REsp 1052625/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 10/09/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA ESTADUAL E FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA PARA RESGATE DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A demanda movida em face da Eletrobrás visando recebimento de consectários do empréstimo compulsório instituído sobre energia elétrica encerra, em princípio, demanda de natureza cível, endereçada contra Pessoa Jurídica de Direito Privado corporificada em Sociedade de Economia Mista sem a prerrogativa do juízo privilegiado extensiva à União concedente.

2. A Primeira Seção, assentou que a competência da Justiça Federal, é definida *ratione personae*, sendo irrelevante a natureza da controvérsia posta à apreciação.

3. Deveras, o fato de a União ser considerada solidariamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsável pela devolução na forma da Lei n.º 4.156/62, enseja a que a demanda também seja proposta contra ela, ab origine, ou que a mesma seja chamada ao processo na forma do art. 77 do CPC, o que, deslocaria a competência para a Justiça Federal.

4. Entretanto, elegendo o autor apenas um dos devedores solidários para a demanda o qual não goza de prerrogativa de juízo, torna-se imutável a competência ratione personae.

5. Outrossim, a possibilidade de escolha de um dos devedores solidários afasta a figura do litisconsórcio compulsório ou necessário por notória antinomia ontológica, porquanto, o que é facultativo não pode ser obrigatório.

6. Nada obstante, a parte para exigir na execução a responsabilidade patrimonial da União deve fazê-la integrar o processo antecedente de conhecimento, o que inocorreu, in casu.

(...)

9. Precedentes: REsp 763605/MG; Rel. Min. LUIZ FUX; DJ 07.08.2006; CC 83.401/SP; DJ 29.08.2007; AgRg no CC 52525/RS; DJ 04.06.2007; CC 45856/RS; DJ 27.03.2006.

10. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 83.169/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/03/2008, DJe 31/03/2008)

Ex positis, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual para apreciação do feito.

Porquanto tratar-se de recurso representativo da controvérsia, sujeito ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, determino, após a publicação do acórdão, a comunicação à Presidência do STJ, aos Ministros dessa Colenda Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, com fins de cumprimento do disposto no parágrafo 7.º do artigo 543-C do Código de Processo Civil (arts. 5º, II, e 6º, da Resolução 08/2008).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0115796-0

REsp 1145146 / RS

Números Origem: 200771080118238 8710600029358

PAUTA: 09/12/2009

JULGADO: 09/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IVO JOSÉ KUNZLER
ADVOGADO : IVO JOSÉ KUNZLER (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : DANIELA KRAIDE FISCHER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de dezembro de 2009

Carolina Vêras
Secretária